



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

Agravante: LARISSA GATTO GUIMARÃES

Agravados: MASSA DA FALIDA DA G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e outros

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. CONTRATOS DE INVESTIMENTO EM CRIPTOATIVOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CVM. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. IGUALDADE ENTRE CREDORES. TERMO FINAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO – DATA DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A nulidade do negócio jurídico produz efeitos *ex tunc*, impondo o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição recíproca dos valores transferidos (art. 182 do CC). O abatimento dos valores já recebidos pelos credores, desde que não reinvestidos, não gera desigualdade, mas preserva a homogeneidade entre aqueles que se encontram em idêntica situação jurídica. O termo final para atualização monetária e incidência dos juros deve corresponder à data da sentença que decretou a falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por diversos credores da falência da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que acolheu pedido do Administrador Judicial para fixar critérios de verificação de créditos, determinando o abatimento dos valores já recebidos pelos credores, bem como a limitação da correção monetária até 16/02/2023 e a incidência dos juros conforme a capacidade financeira da massa falida.

A decisão recorrida foi assim lançada no índice eletrônico 34063 dos autos originários de nº 0011072-77.2022.8.19.0011:

“Fls. 34.023 - Ciente. Ao Cartório para reiterar os ofícios ainda não respondidos, fixando prazo de dez dias para atendimento, sob as penas da lei.

Fls. 34.026 - Anote-se a representação. Quanto ao mais, ao Administrador Judicial e Ministério Público, inexistindo razão para que se aguarde a apuração dos valores recebidos, porque o critério é o pagamento dos credores.



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

Fls. 34.035 - Trata-se de pedido do Administrador Judicial para que sejam fixados critérios para a verificação dos créditos, a fim de que possa ser elaborado plano de pagamento.

Determinada a oitiva do Ministério Público, sobreveio a manifestação de fls. 34.038, que, entretanto, não pode ser integralmente acolhida.

Com efeito, absolutamente correta a afirmação de que "é nulo o contrato celebrado para captação de investimentos sem autorização legal e em atividade vedada. Contudo, a leitura da norma deve ser feita em conjunto com o previsto no art. 182 do mesmo diploma determina que, declarado nulo o negócio, as partes devem ser restituídas ao estado anterior à contratação."

Em consequência, sendo nulo o contrato, não pode produzir efeito contra os credores, tampouco em favor da Massa Falida.

No entanto, a conclusão de que os valores creditados não poderiam ser deduzidos do valor originariamente contratado pelos credores, ao contrário de levar à desigualdade afirmada pelo Ministério Público, visa manter o mesmo tratamento entre todos que celebraram contratos da mesma natureza.

Imagine-se, por exemplo, duas pessoas que entregaram R\$ 10.000,00. A primeira, recebeu, a título de "investimento", R\$ 1.000,00, que lhe foram pagos antes do inadimplência generalizada da empresa; a segunda, nada recebeu. Reconhecida a nulidade de ambos os "títulos", a não dedução do valor recebido pela primeira, importaria, ao final, que o primeiro credor receberia R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 do retorno ao status anterior mais R\$ 1.000,00 já recebido a título de "investimento)", ao passo que o segundo credor receberia, apenas, R\$ 10.000,00 pelo retorno das partes ao status anterior.

Exatamente por essa razão é que os valores recebidos pelos credores devem ser deduzidos daquilo que lhes foi pago pela Massa Falida, na exata medida dos recebimentos, a qualquer título, até porque é isso o que se espera ao determinar o retorno das partes ao status quo ante.



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

Por outro lado, se o dinheiro pago aos credores decorreu de atividade fraudulenta, isso não afasta a conclusão de que o dinheiro foi efetivamente recebido por uns credores, mas não por outros.

Mas se o dinheiro foi reinvestido, certamente isso não pode ser contabilizado em detrimento dos credores, porque, nesse caso, não teria havido efetivo "recebimento". O retorno ao status anterior é a garantia de que ninguém, seja credor, seja Massa Falida, seja beneficiado.

No tocante à correção monetária, não há razão para alterar a conclusão de que "seja aplicada até a data de 16/02/2023, bem como que os juros sejam contados apenas se a massa os suportar, nos termos do artigo 124 da LFRJ." (fls. 31.036)

Não se trata, portanto, de proteger a Massa Falida, mas de garantir tratamento igualitário aos credores, cujos contratos são nulos para ambos os contratantes, e reconhecer a premissa de que as partes devem retornar ao status anterior à contratação, sem ganho financeiro de parte a parte.

De toda forma, defiro a prorrogação do prazo por mais quinze dias, considerando a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial.

Fls. 34.047 - Desentranhe-se e encaminhe-se ao Administrador Judicial, na medida em que se trata de efetiva "habilitação de crédito" e não penhora no rosto dos autos da falência. Comunique-se ao Juízo oficiante.

Fls. 34.059 - Ciente da citação."

No índice 02, os agravantes sustentam que a decisão é ilegal, contraditória e prematura, pois a falência somente foi formalmente decretada em 21/05/2025, sendo essa a data correta para a atualização dos créditos, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Alegam que a decisão viola os arts. 182 e 166 do Código Civil, uma vez que a nulidade dos contratos celebrados deveria conduzir ambas as partes ao status quo ante, assegurando a restituição integral dos valores investidos, sem deduções de supostos rendimentos. Argumentam, ainda, que os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência e, posteriormente, permanecer condicionados à suficiência do ativo. Defendem que o abatimento de valores recebidos implica tratamento desigual entre credores de mesma natureza, afrontando o princípio da *par conditio creditorum* e o da boa-fé objetiva, além de beneficiar indevidamente a



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

massa falida constituída por atividade ilícita. Diante disso, requerem a reforma integral da decisão, com a fixação do marco temporal para incidência dos juros e da correção monetária a data da efetiva decretação da falência, e que eventual nulidade do contrato seja interpretada de modo a não deduzir os valores eventualmente já recebidos pelos credores e, por fim, que seja rejeitado o pedido de sigilo requerido pelo Administrador Judicial.

Contrarrazões pelo Administrador Judicial requerendo a manutenção da decisão, no índice eletrônico 42.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, no índice eletrônico 67.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos da falência da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., acolheu pedido do Administrador Judicial para fixar critérios de verificação de créditos, determinando o abatimento dos valores já recebidos pelos credores, bem como a limitação da correção monetária até 16/02/2023 e a incidência dos juros conforme a capacidade financeira da massa falida.

Pois bem.

A empresa falida operava com criptoativos, ofertando ao público, por meio de contratos de prestação de serviços de terceirização de “trades”, rentabilidade mensal de 10% sobre o valor investido. A partir de 16/09/2021, entretanto, a sociedade empresária interrompeu os pagamentos após ser alvo da Operação Kryptos, deflagrada para apurar crimes contra o sistema financeiro e contra a economia popular.

Compulsando os autos, verifica-se que, acertadamente, o Ministério Público, o Administrador Judicial e o Juízo de origem foram uníssomos em reconhecer a nulidade dos contratos firmados entre os investidores e a G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., diante da ausência de autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para a captação de investimentos coletivos, o que configura oferta pública irregular de valores mobiliários.

Nos termos do art. 166, incisos II, III, IV, VI e VII, do Código Civil, são nulos os negócios jurídicos cujo objeto seja ilícito, impossível ou contrário à lei, bem como aqueles celebrados sem observância da forma prescrita ou com simulação — hipótese que se amolda precisamente aos contratos celebrados pela sociedade falida.



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

O art. 182 do mesmo diploma estabelece que, “declarada a nulidade do negócio jurídico, as partes devem ser restituídas ao estado em que antes dele se achavam”, consagrando o princípio do retorno ao *status quo ante*.

O negócio jurídico nulo é eivado de vício insanável desde a sua origem, e sua declaração de nulidade possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de sua celebração, com o intuito de restabelecer a situação jurídica anterior. Trata-se de medida de ordem pública, que transcende o interesse das partes, preservando a higidez e a regularidade das relações econômicas.

Assim, a decretação da nulidade impõe o refazimento da situação patrimonial pré-contratual, com a apuração de haveres e deveres recíprocos, de modo a restituir o que foi indevidamente transferido, evitando enriquecimento sem causa.

Sob tal perspectiva, o retorno ao estado anterior à contratação implica a restituição aos credores dos valores efetivamente entregues à sociedade falida, deduzidos dos montantes que tenham recebido, a qualquer título, ressalvados apenas aqueles comprovadamente reinvestidos.

A decisão de origem, ao condicionar a dedução à demonstração de que os valores não retornaram ao sistema fraudulento, agiu com acerto, uma vez que tal medida assegura a isonomia entre os credores e evita desequilíbrios patrimoniais.

Diversamente do alegado pelos agravantes, não há violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Ao contrário, a dedução dos valores já percebidos garante tratamento igualitário entre os credores de mesma natureza, pois impede que aqueles que receberam previamente valores indevidos obtenham vantagem patrimonial indevida em detrimento dos demais.

Com efeito, a não dedução desses valores conduziria a uma distorção, permitindo que credores em idêntica posição jurídica recebessem quantias distintas, em afronta direta aos princípios da igualdade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Tampouco prospera o argumento de que a dedução implicaria benefício indevido à massa falida. O retorno ao status anterior à contratação não visa favorecer a massa, mas neutralizar os efeitos de um contrato nulo, restabelecendo o equilíbrio jurídico e patrimonial entre as partes.

Eventual desequilíbrio residual decorrente das operações fraudulentas deverá ser apurado em sede indenizatória, e não pela manutenção dos efeitos de um negócio jurídico ilícito.



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

Superadas essas considerações, a decisão merece reparo quanto à forma de atualização dos créditos e o seu termo final.

Com efeito, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a atualização monetária do crédito deve ocorrer até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme o caso. Logo, o marco temporal fixado pelo Juízo a quo — 16/02/2023 — não encontra respaldo legal, porquanto se refere a decisão de natureza interlocutória e provisória.

O termo correto é a data da sentença que decretou a falência, qual seja, 21/05/2025.

Nesse ponto, assiste razão aos agravantes.

Da mesma forma, procede a insurgência quanto à incidência dos juros de mora no período.

Os arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente o produto dos bens que constituem a garantia.

Da leitura conjugada dos dispositivos, depreende-se que a incidência dos juros moratórios é devida até a data da decretação da falência, e, após esse marco, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

A *ratio legis* é assegurar que os recursos arrecadados sejam prioritariamente destinados ao pagamento do principal devido aos credores, de modo equânime.



Agravo de Instrumento nº 0075981-59.2025.8.19.0000

No mais, a decisão impugnada não padece de ilegalidade ou teratologia. Pelo contrário, observou o devido processo legal e aplicou corretamente os princípios da igualdade entre credores, da vedação ao enriquecimento sem causa e da restituição recíproca de valores indevidamente transferidos em contratos nulos..

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de fixar o termo final da correção monetária e dos juros de mora na data da sentença que decretou a falência, ou seja, 21/05/2025, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator